



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816345 - GO (2024/0473080-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665
AGRAVADO : MAURILANDIA DE SOUSA PAZ
ADVOGADO : EDMAR AZEVEDO GONDIM JUNIOR - GO042744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS *IN RE IPSA*. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pela ora agravada contra a ora agravante, requerendo declaração de inexistência de débito e danos morais. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para declarar a inexistência de débito e condenar a ora agravante ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para reduzir o valor dos danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da causa foi fixado em R\$ 20.023,68 (vinte mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos).

II - Trata-se de agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agrado interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816345 - GO (2024/0473080-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665
AGRAVADO : MAURILANDIA DE SOUSA PAZ
ADVOGADO : EDMAR AZEVEDO GONDIM JUNIOR - GO042744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS *IN RE IPSA*. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pela ora agravada contra a ora agravante, requerendo declaração de inexistência de débito e danos morais. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para declarar a inexistência de débito e condenar a ora agravante ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para reduzir o valor dos danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da causa foi fixado em R\$ 20.023,68 (vinte mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos).

II - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS IN RE IPSA. I. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE O DANO MORAL, ORIUNDO DE INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES OU PROTESTO INDEVIDO, PRESCINDE DE PROVA, CONFIGURANDO-SE IN RE IPSA, VISTO QUE É PRESUMIDO E DECORRE DA PRÓPRIA ILICITUDE DO FATO. II. A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO (SÚMULA N. 32 DO TJGO). NESSE CONTEXTO, OBSERVADO QUE A QUANTIA DEFINIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

SE MOSTRA EXCESSIVA DIANTE DO PEQUENO VALOR DA NEGATIVAÇÃO, A REDUÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. III. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confirmam-se:

[...]

Para que não restem dúvidas do que se discute, impende ressaltar que as teses deduzidas pela agravante são no sentido de que (i) o agravado não exerceu o mínimo de esforço para apresentar fatos verossímeis, cuja correlação probatória está à sua disposição exclusiva; e (ii) a agravante agiu no exercício regular do direito ao efetuar a cobrança das faturas inadimplidas.

[...]

O ponto central deste recurso é a dispensa promovida pelo Tribunal de Apelação (TJGO) da comprovação que cabia à parte autora. Ao exonerar a recorrida da obrigação de apresentar fatos verossímeis — cujas provas estavam sob seu controle exclusivo — e, ao mesmo tempo, impor à recorrente o encargo de produzir uma prova diabólica (como a assinatura do contrato pela recorrida, especialmente em contratos de adesão), o Tribunal violou o art. 373, I, do CPC, comprometendo os princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 7º do CPC.

[...]

Assim, não há que se falar em inobservância do requisito do prequestionamento, motivo pelo qual deve-se afastar as Súmulas nº. 211/STJ, 282/STF e 356/STF para que o Recurso Especial seja conhecido e provido.

[...]

É o relatório.

VOTO

Na sentença, transcreva-se a parte pertinente à comprovação da contratação que foi mantida pelo acórdão recorrido:

[...]

Com efeito, ao exame do caderno processual, observo que a ré não apresentou o contrato que originou os supostos débitos, sequer prints de telas ou qualquer outro documento que comprove a contratação pela autora. Também não há prova da efetiva prestação de serviços à autora.

[...]

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

Assim, não tendo a parte requerida logrado se desincumbir do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de comprovar a efetiva contratação com a autora/requerida, e considerando que a inscrição notada pela autora apelada era a única que figurava em seu desfavor ao tempo da consulta, o que afasta a incidência da súmula n. 385 da Corte Cidadã (da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento), há que se considerar configurado o ato ilícito, na forma do art. 186 e 927 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, presumindo-se ocorridos os danos morais à órbita de direitos de personalidade do consumidor afetado, o qual, por isso, não necessita comprovar a extensão dos prejuízos suportados pela conduta desidiosa da ré/apelante.

[...]

O enunciado sumular consolida o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a fixação do montante a ser indenizado deve ser feita dentro dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a posição social do ofensor, a extensão do dano, antecedentes e a média de indenizações na jurisprudência local.

Firme nessas diretrizes jurídicas, ao cotejar a condição econômica do autor e da ré, bem como a pequena quantia que foi negatizada, entendo que o valor fixado em primeiro grau se mostra excessivo, recomendando-se a redução para R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

[...]

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Por outro lado, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO. VALOR LIBERADO POR MEIO DE ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CONSUMIDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO. DESCONTOS CONSIDERADOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.353.392/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial (art. 927 do CPC/2015) não foram objeto de análise na Corte de origem.

Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.816.345 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0473080-8

Número de Origem:

558953167 55895316720238090051

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523

GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665

AGRAVADO : MAURILANDIA DE SOUSA PAZ

ADVOGADO : EDMAR AZEVEDO GONDIM JUNIOR - GO042744

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523

GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665

AGRAVADO : MAURILANDIA DE SOUSA PAZ

ADVOGADO : EDMAR AZEVEDO GONDIM JUNIOR - GO042744

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025